

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1999
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

505



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.039665/95-84
Acórdão : 202-10.670

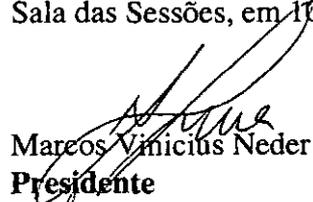
Sessão : 10 de novembro de 1998
Recurso : 101.974
Recorrente : NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

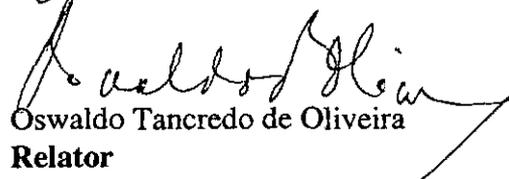
COFINS – Constatado pela fiscalização que os valores recolhidos foram menores do que os efetivamente devidos, é exigível a diferença em lançamento de ofício, com os acréscimos legais. Alegações que se limitam apenas à inconstitucionalidade, matéria não passível de decisão pela esfera administrativa. Multa reduzida, em face da superveniência de norma legal.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10768.039665/95-84
Acórdão : 202-10.670

Recurso : 101.974
Recorrente : NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Conforme consta da “Descrição dos Fatos”, que instrui o feito, diz a denúncia em questão que a ora recorrente teria recolhido “a menor” a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de dez/93 a set/95, conforme “Planilha de Verificação de Recolhimento de Tributo” em anexo e cópias dos respectivos DARF, também integrantes, seguindo-se demonstrativo do débito levantado, por período e respectivos valores.

Segue-se o enquadramento legal da exigência.

No Auto de Infração de fls. 04, o crédito tributário assim apurado tem a sua exigência formalizada (30/10/95), com discriminação dos valores componentes (principal, juros de mora e multa proporcional de 100%) e intimação para seu cumprimento, ou impugnação, no prazo da lei.

Instruem o auto de infração, além da documentação mencionada, demonstrativos vários sobre os valores componentes da exigência.

Impugnação tempestiva às fls. 29 e seguintes, com o extenso arrazoado, que sintetizamos.

Preliminarmente, invocando a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu dita contribuição, diz que “inicialmente se impõe equacionar a respeito da COFINS”, conforme longas considerações, nas quais se estende, com invocações doutrinárias e da jurisprudência, tudo para concluir pela falta de amparo legal da exigência da referida contribuição, esperando que, após o devido exame da matéria focada, seja declarada a insubsistência do procedimento administrativo de que se trata, devendo ser arquivado o feito.

A decisão recorrida, depois de se referir à exigência fiscal constante do auto de infração, passa a se referir, também sucintamente, às extensas considerações doutrinárias invocadas na impugnação, com a conclusão que acima mencionamos.

Fundamentando o julgado, diz a citada decisão que as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, são elementos do sistema de autocontrole da legalidade, competentes, apenas, para julgar, em primeira instância, os processos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.039665/95-84

Acórdão : 202-10.670

relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, estando seu poder adstrito ao exame da consentaneidade dos atos praticados pelos agentes da administração tributária federal com a lei e os atos administrativos emanados de autoridade hierarquicamente superior, aplicáveis à espécie.

Diz que, do ponto de vista administrativo, a impugnante não contesta o lançamento, em quaisquer dos seus aspectos, aliás, silencia. Sua inconformidade reside na argüida inconstitucionalidade da lei que instituiu a contribuição discutida.

Com essa consideração, reitera que não compete à autoridade administrativa manifestar-se sobre questões tipicamente afetas aos órgãos judiciais, conforme entendimento expresso no PN/CST nº 329/70.

Não obstante, ressalta que, pela Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-1/600, de 10-12-93, o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo reconhecimento da constitucionalidade da COFINS, "devendo, nesse sentido, ser observado o disposto no § 2º, acrescido ao art. 102 da CF/88, pela EC nº 3, de 17/03/93", que transcreve.

Pelo que, julga procedente a exigência constante do auto de infração.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente simplesmente reedita, "ipsis litera", as extensas considerações doutrinárias desenvolvidas na impugnação, nas quais, como relatado, se limita a invocar a inconstitucionalidade da exigência.

Contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional, nas quais, depois de se referir aos fatos relatados, manifesta-se pela integral manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10768.039665/95-84

Acórdão : 202-10.670

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, a fiscalização apurou, junto ao estabelecimento da recorrente, um crédito tributário relativo à COFINS, tudo conforme especificado nos demonstrativos que instruem o auto de infração, bem como a documentação anexa ao mesmo.

Reiterando o que foi dito pela decisão recorrida, a ora recorrente, sem qualquer contestação quanto aos valores levantados e exigidos, bem como sobre o lançamento no auto de infração, limita-se, embora em extensas considerações doutrinárias, a contestar sua legitimidade, sob o aspecto constitucional.

Como também vimos, a decisão recorrida, como vem reiteradamente ocorrendo nas decisões administrativas, se recusa a discutir a referida questão sob o aspecto constitucional, pela simples razão de que tal matéria, como, aliás, previsto na própria Constituição, é da competência privativa do Poder Judiciário.

Não obstante, invoca o referido julgado, e aqui se reitera, a decisão do Supremo Tribunal Federal, que identifica e transcreve, que reconheceu a constitucionalidade da referida contribuição e, portanto, da exigência da COFINS.

E também ressaltou o fato de que a impugnante não contestou os valores levantados e exigidos, limitando-se, como dito, às citadas alegações de inconstitucionalidade.

Há que considerar, todavia, a superveniência da Lei nº 9.430/96, cujo artigo 44, inciso I, determinou a redução das multas de ofício, como é o caso presente, para 75%, redução que é aplicável ao presente, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no artigo 106 do CTN.

Voto, pois, pelo provimento parcial deste recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA